



coletânea
ANEC

INCLUSÃO

Material organizado para
Instituições Católicas



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL

COLETÂNEA ANEC INCLUSÃO

1ª Edição

Ir. Adair Aparecida Sberga (Org.)
Roberta Valéria Guedes de Lima (Org.)
Pedro Pulzatto Peruzzo
Lucas Silva Lopes
Lincoln Alexandre Fleming Bicalho
Denise Rocha Belfort Arantes

Brasília
Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC
2018

Conselho Superior

Ir. Irani Rupolo
Presidente
Pe. Mario Sundermann
Vice-Presidente
Ir. Claudia Chesini
Secretária

Conselheiros

Frei Gilberto Gonçalves Garcia
Conselheiro
Ir. Iranilson Correia de Lima
Conselheiro
Ir. Ivanise Soares da Silva
Conselheira
Pe. João Batista Gomes de Lima
Conselheiro
Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães
Conselheiro
Pe. Josafá Carlos de Siqueira
Conselheiro
Ir. Lioneide Brito da Silva
Conselheira
Pe. Maurício da Silva Ferreira
Conselheiro
Ir. Márcia Edvirges Pereira dos Santos
Conselheira

Diretoria Nacional

Ir. Paulo Fossatti
Diretor Presidente
Ir. Adair Aparecida Sberga
Diretora 1ª Vice-Presidente
Ir. Natalino Guilherme de Sousa
Diretor 2º Vice-Presidente
Ir. Marli Araújo da Silva
Diretora 1ª Secretária
Prof. Francisco Angel Morales Cano
Diretor 2º Secretário
Pe. Roberto Duarte Rosalino
Diretor 1º Tesoureiro
Frei Claudino Gilz
Diretor 2º Tesoureiro

Secretário Executivo

James Pinheiro dos Santos

Organização

Ir. Adair Aparecida Sberga
Roberta Valéria Guedes de Lima

Revisão Ortográfica e ABNT

Paulo César Borgi Franco

Capa e Diagramação

Agência Bear



SEPN Quadra 516, Bloco D, Lote 09. Edifício Via Universitas, 4º Andar – Asa Norte
CEP 70770-524 – Brasília/DF – Fone: (61) 3533-5050 – Fax: (61) 3533-5070
E-mail: anec@anec.org.br – Home: <http://www.anec.org.br>



Também a pessoa com deficiência e fragilidades físicas, psicológicas ou morais deve participar na vida da sociedade e ser ajudada a desenvolver as suas potencialidades nas várias dimensões.

A qualidade de vida no seio de uma sociedade mede-se, em boa parte, pela capacidade de incluir os que são mais fracos e necessitados, no respeito efetivo pela sua dignidade de homens e de mulheres.

Papa Francisco

The background of the image consists of several thick, expressive blue brushstrokes that sweep across the frame from the top left towards the bottom right. The strokes vary in intensity, with some appearing as deep, saturated blue and others as lighter, more translucent washes. The overall effect is dynamic and textured. The text 'SUMÁRIO' is centered over the upper portion of these strokes.

SU, MÁ RIO

APRESENTAÇÃO	8
1. Inclusão da pessoa com deficiência e necessidades educacionais	10
2. Aspectos legais e orientações pedagógicas sobre a inclusão	18
Para começo de conversa	19
Nomenclatura	22
Convenção e Estatuto	23
Estatuto da Pessoa com Deficiência	27
Conceito de deficiência	29
Avaliação da deficiência	30
Desenho universal	34
Adaptação razoável	35
Professores e profissionais de apoio	37
Projeto pedagógico e regimento interno	43
Plano de atendimento educacional especializado	45
Acessibilidade	47
Ensino Superior e Educação Profissional Técnica e Tecnológica (Currículo)	49
Auxiliar na implementação de políticas públicas	49
Seleção	50
Cotas	52
Matrícula	53
Cobrança de valores adicionais (vedação)	54
Sanções	55
Deveres em relação aos empregados	59
Sítios na internet	60
Documentos, comunicações e cobranças	62
Família (deveres)	62
Impossibilidade de inclusão às classes regulares de ensino	64
3. Inclusão: uma reflexão final	68
REFERÊNCIAS	78

APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) é a instituição oficial que representa a Educação Católica no Brasil. É uma associação de direito privado, constituída por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos e econômicos, de caráter educacional, cultural, beneficente e de assistência social, reunida em comunhão de princípios com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB).

Com o intuito de dinamizar seus trabalhos e de subsidiar as Instituições associadas, foram criados os Grupos de Trabalho (GTs), nas Câmaras, que são formados por membros das próprias Instituições e são espaços de participação direta dentro da estrutura da ANEC. O objetivo central desses GTs é de serem órgãos de assessoria e consultoria da Diretoria da ANEC, auxiliando-a, em seu processo decisório. No caso da Câmara de Educação Básica, conta-se com os seguintes Grupos de Trabalho: GT Pedagógico Nacional, GT Pedagógico do Ensino Médio e GT Pedagógico do Ensino Religioso.



Em sintonia com os trabalhos desses GTs, surgiu a oportunidade de elaborar esta Coletânea de Educação Inclusiva, por ser um tema muito presente nos debates educacionais do país. Nunca antes foi tão discutido o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso à escola e permanência nela, implicando a necessidade de afirmar novos valores que contemplem a cidadania, o acesso universal e a garantia do direito crianças, jovens e adultos de participação nos espaços educacionais. Esta publicação é resultado do anseio das nossas associadas e dos diversos debates e reflexões realizados sobre os processos pedagógicos de inclusão que realizamos diariamente nas escolas católicas.

Nesse sentido, a Coletânea ANEC de Inclusão tem o escopo de iluminar o pensamento pedagógico que fundamenta o processo de ensino e de aprendizagem à luz de uma prática emancipadora e inclusiva.

Agradecemos a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a escrita deste texto norteador.

Ir. Adair Aparecida Sberga
Presidente da Câmara de Educação Básica da ANEC

CAPÍTULO 1

Inclusão da pessoa com deficiência e necessidades educacionais

Luca; Silva Lopes

Pessoa com deficiência, estudante e pesquisador de iniciação científica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

Pedro Pulzatto Peruzzo

Professor e pesquisador da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Doutor (2015) e mestre (2011) em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado graduado pela PUC-Campinas em 2007 e diretor da Comissão de Direitos Humanos da 116ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil desde 2013.

Quando tratamos do acesso à educação pelas pessoas com deficiência precisamos ter consciência, de início, de que não estamos abordando um tema que se resume a auxílio e ajuda apenas às pessoas com deficiência, pois o art. 205 da Constituição Federal diz que a educação visa não apenas à qualificação para o trabalho, mas também ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988). A inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior tem o objetivo maior de promover para toda a comunidade acadêmica experiências positivas de convívio na diversidade. Nesse sentido, compreender os aspectos de um novo olhar sobre a deficiência é fundamental para entender o sentido das regras que existem em relação ao tema deste texto.

Esse novo olhar sobre a deficiência tem como objetivo central superar as práticas integracionistas que marcaram as políticas públicas para esse grupo de indivíduos socialmente diferenciados até muito recentemente. Em outros termos, busca superar as propostas que segregaram as pessoas com deficiência das demais ou que, de alguma forma, deixaram de propiciar a elas o acesso a seus direitos por concebê-las como incapazes ou imperfeitas. Esse novo olhar, que enxerga na deficiência uma das características da diversidade humana, trabalha não mais com a ideia de integração (participação condicionada), mas de inclusão (participação incondicionada).

Incluir a pessoa com deficiência, portanto, significa fazer mais do que meras concessões nos sistemas educacionais que já estão estabelecidos, exigindo a ruptura com as estruturas que estão arraigadas em um solo de preconceitos. As políticas integracionistas focalizam apenas a pessoa diferente ou com necessidade específica, enquanto as políticas de inclusão promovem mudanças que beneficiam todas as pessoas. Na integração, portanto, as pessoas diferentes ou com necessidades específicas se adaptam às demandas dos modelos que já existem na sociedade e que admitem apenas ajustes, enquanto, na inclusão, a sociedade se adapta para atender às necessidades de cada pessoa, possuindo ou não uma deficiência.

Essa concepção de inclusão parte da ideia do “modelo social da deficiência”, que nada mais é do que uma forma de considerar a deficiência 1) como um aspecto da diversidade humana (aspecto positivo); e 2) como consequência da falta de acessibilidade ao meio ambiente (aspecto negativo).

O “modelo social” foi consagrado nos principais documentos internacionais e nacionais que tratam dos direitos humanos da pessoa com deficiência, sendo importante anotar que o Texto Base da Campanha da Fraternidade de 2006, que tratou do tema, já esclarecia o sentido do modelo social (CNBB, 2006). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)¹ e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, reconhecem que a deficiência diz respeito à diversidade humana (preâmbulo e art. 3º) e também que ela resulta da interação entre pessoas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais e que as barreiras decorrentes das atitudes e do ambiente impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades (preâmbulo e art 1º)(ONU, 2007).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 2015, também adotou o modelo social na definição da deficiência e, do mesmo modo que a CDPD, previu expressamente o direito ao acesso às instituições de Ensino Superior e de Educação Profissional e Tecnológica em igualdade de condições para as demais pessoas (BRASIL, 2015). Importante registrar que o dever de assegurar políticas inclusivas nos processos de ingresso de permanência não se restringe às instituições públicas de ensino, mas também às privadas, nos termos do art. 30 da Lei Brasileira de Inclusão, com algumas poucas diferenças que serão esclarecidas a seguir (BRASIL, 2015).

¹A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009. Considerando que a aprovação cumpriu o quórum do art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a CDPD tem estatuto de Emenda Constitucional.

Com a homologação da Base Nacional Comum Curricular pelo Ministério da Educação em dezembro de 2017, receberam destaque especial a visibilidade e a atenção no suporte que deve ser oferecido à pessoa com deficiência no acesso à educação, uma vez que o documento determina como uma de suas diretrizes a educação calcada na equidade, ou seja, observando-se o respeito à diferença de cada estudante (BRASIL, 2017).

O direito à educação é garantido à pessoa com deficiência em todos os graus de ensino, com vistas ao desenvolvimento de todas as suas potencialidades, assegurados, a acessibilidade arquitetônica, o direito a um plano de atendimento educacional especializado, a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, a oferta do ensino de Libras, do sistema Braille e de quaisquer outras tecnologias assistivas necessárias, além do oferecimento de profissionais de apoio escolar.

Os parâmetros arquitetônicos que devem ser observados são regidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, (ABNT) NBR 9050 (ABNT, 2015). Apesar de existir uma norma específica, é importante esclarecer que ela pode não ser suficiente, não eximindo as instituições públicas e privadas da realização de outras adaptações que possam ser necessárias para o uso ou a participação do espaço por uma pessoa com deficiência.

Entre os direitos relativos à acessibilidade arquitetônica destacam-se:

- existência de uma rota acessível, com menor distância possível, que integre todos os ambientes disponíveis na instituição de ensino (da sala de aula até os sanitários, biblioteca, refeitórios, espaços de convívio social, estacionamentos com reserva de vagas e pontos de ônibus);
- rotas sem a existência de obstáculos ou, caso presentes, que sejam perceptíveis pelo uso de bengala;
- instalação de sanitários, nas rotas acessíveis, com o devido suporte técnico;
- proteção contra quedas instalada nas rotas acessíveis;

- existência de balcões de atendimento acessíveis, permitindo a aproximação frontal de uma cadeira de rodas, bem como mesa para realização de atividades que possibilite o apoio dos cotovelos;
- instalação de maçanetas do tipo alavanca nas portas de acesso;
- assentos para pessoas obesas e corredores e portas com comprimento de abertura que permita a livre circulação e a manobra de uma pessoa que utilize cadeira de rodas;
- dispositivos de segurança, tais como catracas ou cancelas, que permitam o livre manuseio e a locomoção da pessoa com deficiência;
- piso livre de desníveis, na medida do possível, desobstruído e antiderrapante em qualquer condição (esteja seco ou molhado) e, caso exista tapete, carpete ou produtos semelhantes, estes devem permanecer fixados no solo, não podendo o desnível exceder 5 mm;
- as mobílias devem ser projetadas de modo a não possuir cantos vivos, arestas ou quaisquer outras saliências, cortantes ou perfurantes com altura de fácil acesso e manuseio, tal como bebedouros e lixeiras;
- as mesas para refeição devem permitir o acesso frontal de uma pessoa usuária de cadeira de rodas, respeitada a devida altura, bem como possuir superfície de apoio para bandeja ou similares;
- livre acesso de cães-guia, bem como a previsão de espaço reservado à sua permanência junto ao deficiente visual;
- previsão de espaço de descanso distribuídos por todos os ambientes com bancos que possuam suporte para descanso dos braços, especialmente para pessoas que tenham alguma espécie de dificuldade de locomover-se e despendam muita energia para sua movimentação;
- existência de sinalização de localização, advertência ou instrução em portas, passagens, corrimãos e rampas, possibilitando seu reconhecimento com o uso de pelo menos dois sentidos: visual e tátil ou visual e sonoro, assegurada a linguagem tátil associada ao texto em Braille;
- indicação de acessibilidade nas edificações em espaços e nos equipamentos urbanos, feita por meio do símbolo internacional de acesso, para pessoas com deficiência física, existindo, também, simbologia quanto à existência de suporte humano e arquitetônico às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Os documentos legais citados estabelecem também a obrigação de adoção do denominado desenho universal, ou seja, que a elaboração de produtos, ambientes, programas e serviços seja sempre orientada pelo objetivo de utilização por todas as pessoas, de modo a evitar a necessidade de adaptação posterior ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. Essa orientação legal é fundamental para a Educação Superior, especialmente nos projetos de pesquisa.

Ademais, deve haver a instalação de alarmes de emergência acessíveis na área interna e externa de espaços confinados, tal como nos sanitários. Para edifícios de grande porte (como universidades), devem ser disponibilizados telefones que recebam e transmitam mensagens (TDD) em locais acessíveis para a comunicação de deficientes auditivos.

Além da estrutura arquitetônica, também merecem destaques as seguintes garantias no plano pedagógico:

- a disponibilização de audiodescrição, consistindo na narração de elementos e acontecimentos que não sejam perceptíveis por outros sentidos que não sejam a visão, transmutando todo o conteúdo da comunicação visual para a forma oral;
- o uso da denominada legenda fechada (por exemplo, textos com indicação do nome dos personagens) para surdos e ensurdecidos durante a apresentação de material audiovisual;
- LIBRAS, considerada como sistema linguístico autônomo, reconhecido (pela Lei nº 10.436/2002), proveniente da comunidade surda brasileira (BRASIL, 2002a).
- o oferecimento de materiais didáticos que possam ser lidos e reproduzidos pela via tátil, o sistema Braille;
- a contratação de guia intérprete, profissional responsável por dominar as diferentes técnicas de comunicação utilizadas pelos surdocegos, tais como a libra tátil;
- o desenvolvimento de práticas pedagógicas com o uso de instrumentos tridimensionais, tais como as maquetes táteis, impulsionando o processo de aprendizagem de pessoas com deficiência visual e os sur-

docegos;

- a implementação de práticas pedagógicas que permitam o efetivo acesso à educação e a participação da pessoa com deficiência, incluindo-a totalmente nos atos que compõem a rotina da sala de aula, partindo de atividades em grupo voltadas à sensibilização de toda a comunidade acadêmica, em especial os educadores, em relação à temática da deficiência, bem como o uso de instrumentos atinentes à tecnologia assistiva e de atividades lúdicas que explorem os diferentes sentidos corporais.

Destaca-se que as determinações citadas vinculam as instituições públicas e privadas de ensino, sendo as únicas diferenças o fato de o art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão desobrigar as instituições privadas a: 1) ofertar “educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas”; e 2) realizar “pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015). No mais, esse dispositivo legal obriga as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, a observar as mesmas regras impostas às instituições públicas.

Importante anotar, por fim, que o parágrafo 1º do art. 4º, da Lei Brasileira de Inclusão, diz expressamente que:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015).

Nessa linha, o art. 88 dessa mesma lei prevê pena de reclusão de um a três anos, além de multa, “para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência” (BRASIL, 2015).

Tratando-se de obrigações devidas, tanto pelas instituições públicas quanto pelas particulares, os gestores que se recusarem a realizar adaptações necessárias podem responder criminalmente pela discriminação.

CAPÍTULO 2

Aspectos legais e orientações pedagógicas sobre a inclusão

Lincoln Alexandre Fleming Bicalho

Advogado e consultor com atuação nas áreas de Direito Civil, Educacional, Empresarial e Filantropia. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Bacharel em Administração de Empresas pela PUC-MINAS

Para começo de conversa

Este ensaio tem como objetivo fornecer subsídios práticos para a elaboração e a implementação de políticas pedagógicas que contemplem a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns de ensino nas diversas etapas: Educação Infantil, Educação Básica e Ensino Superior. Objetiva também ajudar no cumprimento das exigências legais quanto às estruturas físicas (prédio, mobiliário e equipamentos) e documentais (proposta pedagógica, regimento interno, editais, formulários, etc.) e às relações com os colaboradores e visitantes com deficiência, tendo sempre em mente a construção de relações harmônicas com as famílias, os empregados, a comunidade educativa e o Poder Público.

Muito mais do que a busca pelo conhecimento das recentes alterações legislativas que culminaram na promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entendemos que a completa compreensão do tema passa impreterivelmente pela análise do movimento histórico da sociedade, especialmente no tocante à inclusão das pessoas com deficiência como sujeitos de direito, merecedores de uma tutela especial por parte do Poder Público e pessoas jurídicas de direito público e privado.

Trata-se de alteração paradigmática que demanda de toda a sociedade uma postura diferenciada, especialmente porque essa legislação tem como objetivo conduzir todos os setores sociais a uma visão inclusiva das pessoas com deficiência.

O tema inclusão deixou de ser tratado apenas como um direito das pessoas com deficiência a conviver e a participar das atividades sociais, passando a ser compreendido e trabalhado sob a perspectiva de direito de toda a coletividade usufruir dos benefícios da convivência com as diferenças e a diversidade social, promovendo mudanças para a edificação de uma sociedade justa e solidária.

Nesse ponto, reputamos relevante lembrar o primeiro objetivo fundamental da nossa Constituição, no art. 3º, I: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), fundamento basilar das recentes reformas legislativas inclusivas e de decisões judiciais que afirmam direitos das minorias.

E é a partir desse ponto que muitas pessoas têm questionado a imposição de obrigações antes inexistentes às instituições de ensino. Se a Constituição é a mesma desde 1988, em especial o dispositivo que institui os objetivos fundamentais do país na sua redemocratização, porque somente agora se entende que a sociedade deve contribuir solidariamente para a inclusão dos alunos com deficiência nas classes comuns de ensino?

De forma bem singela, gostaríamos de elucidar que o Direito é uma ciência social aplicada, o que significa que a aplicação das normas e dos princípios normativos, também dotados de força normativa, deve ser adequada ao estágio evolutivo ou ao momento social pelo qual passa o país, tendo sempre em vista as características culturais e regionais dos seus destinatários.

É por isso que o Poder Judiciário vem ampliando as interpretações de algumas normas para garantir direitos a grupos de pessoas aparentemente excluídos pelo texto constitucional e/ou legal. Por exemplo, a Constituição e o Código Civil reconhecem como entidade familiar apenas as uniões entre homem e mulher (BRASIL, 1988, 2002b), mas o Supremo Tribunal Federal desde 2011, inicialmente por meio dos julgamentos da ADPF 132/RJ (STF, 2011a) e da ADI 4277/DF, (STF, 2011b) declarou a inconstitucionalidade do tratamento legal distinto entre as uniões estáveis constituídas entre homens e mulheres e entre pessoas do mesmo sexo. Esse exemplo marcante demonstra a forma como o Poder Judiciário vem interpretando a legislação em favor das minorias.

Pontuamos inexistir a pretensão de exposição de nossa opinião pessoal, tampouco fazer juízo de valor a respeito dos posicionamentos

dos tribunais, ou trazer teses jurídicas que possam justificar o descumprimento das normas relativas à inclusão das pessoas com deficiência nas classes comuns de ensino. O intuito é apresentar o posicionamento majoritário dos tribunais de forma a contribuir para a construção de instituições de ensino harmonizadas com a norma vigente e a posição predominante.

Entendemos ser de suma importância a compreensão de que o movimento de ampliação dos direitos das minorias, no caso, das pessoas com deficiência, tende a se ampliar, especialmente pela força das correntes doutrinárias que sustentam o princípio do não retrocesso, que reputa inconstitucionais as normas e as decisões que reduzam ou minimizem direitos sociais. O Estado, por esse princípio, não poderia suprimir direitos sociais.

Conforme procuramos demonstrar por meio do exemplo dos julgamentos que legitimaram o reconhecimento das uniões homoafetivas, somente a partir da compreensão dos valores e dos princípios que permeiam a tutela dos direitos das pessoas com deficiência será possível pautar as ações das instituições de ensino no verdadeiro espírito da norma, parâmetro utilizado em sua interpretação pelo Poder Judiciário, em especial a nossa Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou sobre o tema na ADI 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - (CONFENEN) (STF, 2015).

Portanto, o caminho seguro para as instituições de ensino implementarem suas atividades de acordo com a legislação vigente, evitando desagradáveis interferências do Poder Judiciário, seja provocado por seus alunos, seja pelo Poder Público, depende da absorção dos valores (princípios) delineados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e inseridos no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (ONU, 2007; BRASIL, 2009a).

Embora a assimilação dos princípios basilares do ordenamento jurídico vigente não seja suficiente para obstar a propositura de ações judiciais e intervenções estatais, contribui para a redução do risco e para o fornecimento de subsídios a defesas técnicas pautadas em condutas alinhadas com o posicionamento dominante dos tribunais superiores.

Nomenclatura

Antes de adentrarmos na análise mais aprofundada das normas que tratam das relações entre as instituições de ensino e os alunos com deficiência, gostaríamos de esclarecer uma das dúvidas mais frequentes do gestor e dos membros da comunidade educativa no relacionamento com as pessoas com deficiência e seus familiares – a escolha de um termo para designá-los, especialmente diante de constantes mudanças e diversidades de termos encontrados muitas vezes dentro da própria Constituição ou de leis diversas, bem como da postura de intolerância de algumas pessoas que interpretam a utilização de uma nomenclatura já superada como ofensa ou preconceito.

Conquanto entendamos tratar-se apenas de uma designação, é recomendável valer-nos sempre que possível da nomenclatura considerada mais moderna, evitando desconfortos e desentendimentos.

Atualmente, a nomenclatura considerada mais adequada é “pessoa com deficiência”, podendo ser adaptada à designação dos alunos com deficiência, colaboradores com deficiência, etc.

O termo “pessoa com deficiência” foi construído a partir da evolução do conceito de “pessoa portadora de deficiência”, primeira terminologia² utilizada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil

² Posteriormente superada pela atual nomenclatura nas emendas mais recentes.

Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e na Declaração de Salamanca na Espanha, em 1994 (BRASIL, 1988, 2002b, 1990b; UNESCO, 1990, 1994). .

Portanto, devemos evitar as expressões deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, muito embora ainda se façam presentes em alguns textos normativos.

Na LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por exemplo, a expressão “educandos com necessidades especiais” foi substituída por “educandos com deficiência”, por meio da Lei nº 12.796, de 2013, que alterou os seus art. 4º, III, 58, 59 e 60 (BRASIL, 1996, 2013).

Convenção e Estatuto

Podemos considerar as referências legislativas mais abrangentes e relevantes na tutela dos direitos das pessoas com deficiência a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015).

Apesar de existirem documentos internacionais, como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e; a Declaração de Salamanca (1994), e leis que tratam da inclusão da pessoa com deficiência nas classes comuns de ensino regular, foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o grande responsável pela consolidação e divulgação do esforço internacional para a garantia de direitos das pessoas com deficiência em suas relações com o Poder Público e a sociedade civil.

Outrora, muitos agentes públicos, incluindo o Poder Judiciário, e a sociedade civil em geral desconheciam grande parte da legislação

que conferia direitos às pessoas com deficiência ou a considerava como norma de eficácia contida ou limitada, dependente de regulamentação para ser implementada, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mas hoje há uma expressa regulamentação da matéria e ampla divulgação pela mídia, tornando acessível a uma parcela significativa da sociedade que, com os operadores do Direito, passou a se debruçar sobre o tema.

Contudo, antes de iniciarmos a análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência e das demais normas que regulam o tema inclusão, entendemos ser importante destacar a relevância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A relevância normativa da Convenção decorre da sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda à Constituição, por tratar de direitos humanos e ter sido aprovada pelo quórum qualificado (3/5 dos membros) e rito (2 turnos na Câmara dos Deputados e no Senado), definidos pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004a).

Isso significa que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a LDB e todas as demais normas que tratam do tema deverão ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Logo, a compreensão das normas trazidas pelo Estatuto se amplia a partir do conhecimento da Convenção por contemplar a justificativa, os princípios jurídicos e os parâmetros interpretativos do Estatuto.

Ao aderir à Convenção e assumir o compromisso de garantir a inclusão das pessoas com deficiência nas mais diversas atividades sociais, mediante a elaboração de leis e a tomada de medidas governa-

mentais que garantam o seu cumprimento tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, o Brasil se comprometeu a instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entre os motivos da elaboração da Convenção, destacamos dois para ilustrar:

- Art. 4, 1, b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência .
- Art. 4, 1, e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada (ONU, 2007).

O Estatuto, portanto, não é fruto de política de consolidação e formalização de práticas sociais. É um instrumento legislativo instituidor de medidas destinadas a afastar ou modificar costumes e práticas vigentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Os dispositivos citados sustentam a constitucionalidade do Estatuto, mesmo diante de tamanha intervenção estatal na esfera privada, intervenção, muitas vezes, vista como uma afronta ao princípio da livre iniciativa, presente na Constituição⁵. Mas lembramos que no caso das instituições de ensino, a livre iniciativa está limitada à observância das normas gerais de educação nacional, autorização e avaliação de

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**; [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]" (BRASIL, 1988, grifos nossos).

qualidade pelo Poder Público (art. 209, I e II, da Constituição Federal⁶ e art. 7º, I e II, da LDB⁷), incluindo a legislação que impõe obrigações às instituições de ensino, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Como veremos a seguir, o Estatuto não intervém apenas nas instituições de ensino, mas em diversos segmentos.

Convém ressaltar que a intervenção do Estado nas atividades da iniciativa privada não é uma novidade do Estatuto. Temos vários exemplos de normas instituidoras de deveres muitas vezes onerosos e passíveis de punição por descumprimento, como o Código de Defesa do Consumidor, e outras leis que visam reduzir a fragilidade dos contratantes de serviços ofertados pela iniciativa privada. No caso específico das instituições de ensino, a definição dos parâmetros de reajuste das mensalidades escolares foi objeto de regulação por meio da Lei nº 9.870/1999 (BRASIL, 1999a).

Por tudo o que foi exposto, ambos os documentos merecem uma especial atenção de toda a nossa sociedade, devendo ser trabalhados em conjunto com as demais normas que tratam do tema: o Estatuto, por conter normas cogentes; e a Convenção Internacional, por servir de base interpretativa ao Estatuto e às ações governamentais que garantam o seu integral cumprimento. Imperioso ressaltar que, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à Constituição, serão consideradas inconstitucionais todas as normas,

⁶ “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 1988).

⁷ “Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (BRASIL, 1996).

medidas e decisões contrárias ao conteúdo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Trabalharemos, portanto, os temas mais relevantes elegidos pela Convenção e pelo Estatuto, em conjunto com a Constituição Federal, Código Civil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais leis que regem a matéria.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sancionada sob o nº 13.146, em 6 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União em 7 de julho de 2015, entrando em vigor no dia 2 de janeiro de 2016.

O Estatuto tem como objetivo promover às pessoas com deficiência: inclusão social e cidadania; igualdade de oportunidades com as demais pessoas; autonomia e participação social; e, especificamente na educação, criar um:

[...] sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

Tem como proposta implementar os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ao promover “[...] acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, por meio da contribuição de toda a sociedade na promoção dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 2007, Preâmbulo).

O Estatuto tem uma grande variedade de normas com o objetivo precípua de resguardar os direitos das pessoas com deficiência. No seu texto, estão a revogação, inclusão e/ou alteração de dispositivos de 20 diplomas legais, incluindo: Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Cidade, Lei nº 7.853/1989 (apoio às pessoas portadoras de deficiência ¹⁰), Lei 8.036/1990, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.213/1991, Previdência Social, Lei nº 8.313/1991 (institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura), Lei nº 11.126/2005 (direito de acesso ao cão-guia), Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana), e entre outras.

O Estatuto constitui, portanto, um marco histórico na tutela dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e modifica profundamente o tratamento legal que vinham recebendo pela legislação alterada. O Código Civil, por exemplo, deixa de considerar os enfermos e as pessoas com deficiência intelectual como absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, passando a reputá-los como relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer (BRASIL, 2002b, art. 4º).

¹⁰ Nomenclatura adotada à época. Ver tópico “**Nomenclatura**”.

Conceito de deficiência

Para a Convenção, deficiência é um conceito em evolução e se relaciona com as dificuldades de interação e participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ante as barreiras¹² impostas pelo ambiente e as atitudes (ONU, 2007).

A referência à constante evolução do conceito busca indicar, aos legisladores dos países signatários, a necessidade de criar legislações que permitam a evolução do termo por meio da interpretação e da adequação à realidade histórica no momento de sua aplicação, sem a necessidade de alteração do texto legal. Em síntese, trata-se de um conceito aberto.

Nesse contexto foi formulado o conceito de pessoa com deficiência no art. 2º do Estatuto:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

A deficiência deve ser compreendida, segundo a Convenção e o Estatuto, como dificuldade de interação e de participação de uma pessoa com as demais ou com o meio, decorrentes de barreiras impostas pelo ambiente e por atitudes. O significado de igualdade de condi-

¹² No Estatuto, art. 3º, IV – “barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:” barreiras urbanísticas [...]; barreiras arquitetônicas [...]; barreiras nos transportes [...]; barreiras nas comunicações e na informação [...]; barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas [...] (BRASIL, 2015).

ções as demais pessoas é o ponto mais complexo de interpretação da norma e que possibilitará maior avanço conceitual. Isso porque as possibilidades de superação de barreiras vão se ampliando e o que é considerado suficiente para colocar a pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, atualmente, será insuficiente a partir do surgimento e da universalização do acesso a novos recursos tecnológicos, didáticos, etc.

A Declaração de Salamanca, por sua vez, relaciona a necessidade de oferta de educação especial, ou diferenciada, não somente às pessoas com deficiência, mas também a todos os alunos com dificuldades de aprendizagem, sugerindo a adaptação das instituições de ensino às peculiaridades de seus alunos que demandem métodos, técnicas atividades ou adaptações diversas do ofertado à coletividade (UNESCO, 1994).

A legislação visa, portanto, na esteira da Convenção e das declarações precedentes, garantir que todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas que requerem maior **apoio**, exerçam plenamente, sem discriminação, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Pedindo licença àqueles que têm posicionamento diverso, manifestamos nosso entendimento de que as pessoas, cuja inserção nas classes comuns de ensino não seja favorável ao seu desenvolvimento, deverão ser direcionadas ao ensino especial, tema desenvolvido no tópico “Impossibilidade de inclusão às classes regulares de ensino”.

Avaliação da deficiência

A avaliação da deficiência é um tópico que exige muita atenção das instituições de ensino, especialmente porque esse diagnóstico definirá os recursos que deverão ser disponibilizados aos alunos com deficiência.

É importante lembrar que nem sempre a avaliação é necessária. No caso de um cadeirante, por exemplo, a definição de uma sala de aula com acessibilidade privilegiada¹³ e a disponibilização de uma carteira adequada¹⁴ podem ser estabelecidas sem a necessidade de realizar uma avaliação formal. Caso haja dúvida sobre se deve ou não realizar uma avaliação formal englobando todos os fatores listados pelo Estatuto, recomendamos que esta seja feita, documentada e arquivada com o termo de decisão compartilhada, evitando questionamentos ou amparando de subsídios a instituição para futura prestação de informações ou instrução de defesas.

Mesmo revelando-se dispensável à realização de uma avaliação, toda adaptação ou disponibilização de recursos especiais deve ser precedida de um termo de decisão compartilhada, por dois motivos: 1) pela necessidade de participação da pessoa com deficiência na definição dos recursos diferenciados que lhe serão destinados; 2) pela necessidade de se documentar a oferta do atendimento especializado. Isso porque não basta oferecer e disponibilizar, é preciso documentar essa oferta e disponibilização, nos casos de aceitação ou não.

Isso porque a Convenção tem como premissa preservar a autonomia das pessoas com deficiência oportunizando sua participação nas decisões que lhe digam respeito, recebendo tratamento como sujeito de direitos e não um objeto de determinada política pública ou de atendimento institucional (ONU, 2007).

¹³ Lembramos que todas as salas devem ser acessíveis, conforme trataremos mais especificamente no tópico “Acessibilidade”, o que não impede que se opte por designar uma sala com localização privilegiada, mediante aquiescência da pessoa com deficiência.

¹⁴ Poderá ser adaptada, mas, na medida do possível, deve-se buscar um desenho universal capaz de atender aos cadeirantes sem a necessidade de adaptação.

Por esse motivo, não devem ser impostos qualquer adaptação e apoio ou qualquer outra medida contrária aos interesses da pessoa com deficiência¹⁵

A imposição de adaptações, apoio, ou recursos recusados pela pessoa com deficiência poderá ser considerada uma violação a seus direitos, passível de sanções.

A participação das pessoas com deficiência nas tomadas de decisões poderá ser documentada por meio de termo de decisão compartilhada ou outro documento no qual fique registrada a oferta de recursos ou de apoio diferenciados ao aluno com deficiência e sua concordância com a oferta ou recusa dela.

No termo de decisão compartilhada, recomenda-se constar todos os recursos indicados no(s) laudo(s) e ofertados pela instituição de ensino, permitindo que a pessoa com deficiência ou seu representante legal¹⁶ defina em conjunto com a instituição de ensino quais recursos serão disponibilizados, podendo haver recusa, cuja justificativa deverá ser requerida. Caso se entenda que a recusa pelos pais em aceitar uma adaptação ou um atendimento diferenciado caracteriza violação aos direitos do aluno com deficiência, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público ou Juízo competente¹⁷

¹⁵ No Estatuto, art. 4º, §2º, “A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa” (BRASIL, 2015).

¹⁶ Menores de 16 anos incompletos ou declarados absolutamente incapazes deverão ser representados; menores com idade entre 16 e 18 anos incompletos ou declarados relativamente incapazes deverão ser assistidos, assinando em conjunto com seus representantes legais; e maiores de 18 anos com capacidade civil plena deverão assinar pessoalmente os documentos ou serem representados por procurador com poderes específicos. Tratamos mais especificamente do tema com indicação da legislação no tópico “**Sanções**”.

¹⁷ O encaminhamento de casos ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário são trabalhados de maneira mais detalhada no tópico “**Família (deveres)**”.

As instituições de ensino que optarem por não disponibilizar uma equipe para avaliação dos alunos deverão ofertar os recursos apontados no laudo fornecido pelo educando ou seu responsável, de acordo com sua proposta pedagógica e/ou plano de atendimento educacional especializado, indicando à pessoa com deficiência os parâmetros do Estatuto que deverão ser contemplados.

Esses parâmetros são::

Art. 2º, §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015).

O Estatuto, no art. 2º, §2º, prevê a criação pelo Poder Público de instrumentos para avaliação da deficiência, sem se referir, em momento algum, à obrigatoriedade de realização de avaliações pelas instituições de ensino (BRASIL, 2015). Isso não garante que as pessoas com deficiência, seus responsáveis ou o Ministério Público, não venham a pleitear a realização desse tipo de avaliação pela instituição de ensino, ocasião em que deverá ser ponderada a viabilidade ou não de realizar a avaliação.

A vantagem de se realizar a avaliação é a escolha de profissionais alinhados com a proposta pedagógica da instituição. Caso o aluno com deficiência apresente diagnóstico elaborado por outros profissionais, esse documento servirá, em conjunto com a avaliação da instituição de ensino, de base para a definição dos recursos que serão disponi-

bilizados e na elaboração do plano de atendimento educacional especializado.

De toda forma, é recomendável a análise dos laudos recebidos e o acompanhamento dos resultados obtidos com a disponibilização dos recursos indicados, propondo-se adequações no atendimento de acordo com os resultados obtidos.

A importância da análise técnica das avaliações, em especial das indicações de oferta de atendimento especializado, será ressaltada nos tópicos “Adaptação razoável” e “Professores e profissionais de apoio”.

Desenho universal

Tanto a Convenção¹⁹ como o Estatuto²⁰ sugerem a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que podem ser usados, quando possível, por todas as pessoas, sem que seja preciso adaptação ou projeto específico. Isso foi denominado desenho universal.

O desenho universal tem por objetivo incluir a pessoa com deficiência sem a necessidade de realização de uma adaptação, ampliando a sensação de pertencimento da pessoa com deficiência àquele ambiente.

¹⁹“Art. 2º ‘Desenho universal’ - significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias” (ONU, 2007).

²⁰“Art. 3º, II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015).

A adoção de desenho universal não exclui a necessidade de adaptação razoável para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessária (BRASIL, 2015, art. 55, §2º) .

O desenho universal, com as adaptações razoáveis e os profissionais de apoio, visa ao cumprimento da norma do Estatuto ²², o que exige a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

Adaptação razoável

Partindo do princípio da igualdade e da não-discriminação (ONU, 2007, art. 5º), os países signatários da Convenção estipularam a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir a oferta de adaptação razoável, definindo que não seriam consideradas discriminatórias as medidas específicas que fossem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência.

Trata-se da aplicação da máxima necessidade de tratamento desigual, na medida da desigualdade, para garantir a igualdade material e não apenas formal entre os indivíduos, que é o princípio da equidade. Porquanto, o tratamento isonômico formal excluiria as pessoas com deficiência de diversas atividades. A realização de adaptações, oferta de apoio e recursos diferenciados constituem efetiva oportunidade de participação em atividades e aprendizado em condições

²²Art. 28 Incumbe ao poder público [e as instituições privadas de ensino. Vide §1º] assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena [...]” (BRASIL, 2015).

mais paritárias com os demais alunos.

A Convenção, no art. 2º, conceitua:

adaptação razoável como modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos²⁵ em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 2007).

Os ônus desproporcionais devem ser apreciados caso a caso, levando em consideração o benefício proporcionado ao aluno e o custo. Quando o custo for demasiadamente elevado e o benefício for proporcional ao custo, deve-se levar em consideração também a capacidade financeira da instituição de ensino.

Embora a lei seja omissa, cabe-nos buscar uma conceituação e um exemplo de ônus indevidos, os quais deverão ser considerados todos aqueles que se fizerem dispensáveis. Por exemplo, aqueles que podem ser suprimidos com a oferta de outros recursos que possibilitem a inclusão do aluno com deficiência.

Toda adaptação deve ser realizada com o objetivo de promover a igualdade de condições das pessoas com deficiência com as demais, removendo ou reduzindo uma ou mais barreiras. As solicitações que tenham finalidade diversa, deverão ser rechaçadas fundamentadamente.

²⁵ Remetemos o leitor ao tópico “Avaliação da deficiência” para melhor compreensão da necessidade de participação da pessoa com deficiência nas tomadas de decisões que lhe digam respeito.

A recusa em fornecer adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência²⁶

Professores e profissionais de apoio

A contratação de profissionais para o atendimento especializado é, sem sombra de dúvida, uma das principais preocupações dos gestores. A dificuldade em encontrar pessoas qualificadas, que já era grande, vem aumentando com a crescente demanda gerada pelo Estatuto.

Aliada à dificuldade de encontrar profissionais qualificados, os custos extras que decorrem dessas contratações também são motivo de apreensão. A equação “quanto maior a demanda e menor a oferta, maior o custo”, tem ditado a tônica do mercado. Mas sobre os custos e as estratégias para antecipar a previsão e a vedação de repasse ao contratante dos serviços educacionais trataremos no tópico “Cobrança de valores adicionais (vedação)”.

O Estatuto, no art. 3º, conceitua três categorias de pessoas que prestam auxílio direto às pessoas com deficiência.

- XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.
- XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em

²⁶Ver tópico Sanções.

todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

- XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal (BRASIL, 2015).

Como obrigações das instituições de ensino, o Estatuto prevê, no art. 28, XI, a “formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio” e, no art. 28, XVII, “oferta de profissionais de apoio escolar”, vedando, de acordo com art. 28, §1, a cobrança de valores adicionais³⁰ (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar a exclusão das técnicas e dos procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Os atendimentos aos alunos com deficiência que necessitem de habilitação própria, como, os de enfermagem, não deverão ser realizados pelo profissional de apoio escolar, sob pena de causar danos ao aluno e a instituição de ensino com o profissional de apoio escolar responder pelo ato praticado sem a devida habilitação³¹

Tradutor, intérprete e guia intérprete podem ser conceituados como:

- Tradutor – profissional habilitado a transformar um texto de uma linguagem para outra.
- Intérprete – profissional habilitado a interpretar determinada linguagem.

³⁰ Ver tópico “Cobrança de valores adicionais (vedação)”.

³¹ Imperícia.

- Guia intérprete – profissional habilitado a traduzir as aulas para os cegos e os surdos.

Quanto à qualificação dos tradutores e intérpretes da Libras, o Estatuto, no art. 28, §2º, I e II, exige ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras para atuação na educação básica e nível superior, com habilitação, prioritariamente, em tradução e interpretação em Libras para atuação nos cursos de graduação e pós-graduação (BRASIL, 2015).

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz uma disposição³³ a respeito da contratação de um acompanhante especializado, em caso de comprovada necessidade, sobre a qual faremos algumas observações (BRASIL, 2012a).

A reflexão que propomos ao gestor refere-se à expressão “em caso de comprovada necessidade”.

A instituição de ensino possui uma estrutura específica de valores, regras internas³⁴, métodos e estratégias para a prestação dos serviços educacionais ofertados em consonância com as normas do sistema de ensino. Portanto, presta os serviços com base na sua metodologia de ensino e estrutura pedagógica nos seus valores internos dentro das balizas instituídas pelo Estado.

³³Lei nº 12.764, art. 3º, parágrafo único: “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”(BRASIL, 2012a).

³⁴Referimo-nos aqui às regras internas tanto da mantenedora como da unidade educacional, sem desconsiderar as regras externas: Constituição, leis e atos normativos que igualmente devem pautar a atuação das instituições de ensino.

Determinada instituição pode apostar no uso em massa de tecnologia, utilizando-se de materiais didáticos totalmente digitalizados, lousas digitais, disponibilizar acesso à internet a todos os alunos e estimular a utilização de aparelhos eletrônicos durante suas atividades, enquanto outra poderá optar por não utilizar qualquer recurso tecnológico ou valer-se dos equipamentos eletrônicos apenas em situações específicas, e ambas cumprirem o que está sendo traçado como conteúdos mínimos e parâmetros da educação nacional.

Da mesma forma, cada instituição de ensino deverá criar estratégias para atender às pessoas com deficiência. Em cada instituição, uma determinada pessoa poderá receber um tratamento diferenciado. O importante é criar uma metodologia própria e institucionalizá-la, gerando a capacidade de formalizar planos de atendimento educacional especializados que atendam às necessidades específicas de um aluno com deficiência, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Por isso, iniciamos este texto afirmando a prevalência dos princípios trazidos pela Constituição e pelas leis, em detrimento da literalidade de seus artigos, convidando-os à construção de políticas pedagógicas alicerçadas nos valores tutelados pela Convenção.

As instituições de ensino necessitam obter um domínio das exigências impostas pela legislação para ter a tranquilidade de contestar tentativas de imposição de contratação de profissionais, por exemplo, que não contribuam para a inclusão e o desenvolvimento da autonomia do aluno com deficiência.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, uma instituição poderá adotar como estratégia de atendimento de um determinado aluno com deficiência a oferta de um equipamento ou uma tecnologia assistiva que, dentro da sua metodologia de ensino, elimine a necessidade de disponibilização de um profissional de apoio, caso que não se aplica a estudantes com autismo. Vale destacar que não necessariamente a

a oferta de recurso de tecnologia elimina a necessidade de um profissional de apoio para determinados casos, principalmente em se tratando dos autistas.

Outra instituição poderá optar pela disponibilização de um profissional para acompanhamento daquele aluno ou criar um sistema de rodízio entre os alunos, estimulando a solidariedade, um dos princípios constitucionais basilares de nossa República. E tudo isso agindo dentro dos limites da lei e de acordo com a ordem constitucional, mas, em alguns casos, poderá haver estranhamento das famílias.

Os maiores atritos entre instituições de ensino e alunos com deficiência ou seus responsáveis, com que temos nos deparado, e que, muitas vezes, tornam-se objeto de litígios judiciais ou intervenções por parte do Ministério Público e do Poder Público por meio dos órgãos de ensino, são decorrentes de uma ausência de conhecimento, preparo ou estratégias de atendimento aos alunos com deficiência. As instituições de ensino sem domínio das técnicas e carentes de estratégias para atendimento de alunos com deficiência se deparam, constantemente, com um público que tem buscado incessantemente conhecer os seus direitos, que apresenta laudos com solicitações de apoio, tecnologia assistiva, materiais, entre outros que as instituições não estão preparadas para ofertar. Elas desconhecem as formas de trabalhar com tudo isso dentro da sua atual metodologia de ensino elaborada para atendimento a um público “padrão”. Os alunos ou seus representantes tentam impor a oferta de inúmeros itens, e a instituição ou se desdobra para ofertar, o que não raro gera desequilíbrio financeiro, ou simplesmente afirma que não tem condições de atender, o que ocasiona a busca por órgãos de proteção das pessoas com deficiência e o Poder Judiciário.

A partir dessas colocações, pretendemos demonstrar que, apesar de o Estatuto, no art. 28, III, exigir a institucionalização do atendimento educacional especializado visando promover a conquista e o exercício da autonomia da pessoa com deficiência, e, no art. 28, XII, o “pla-

nejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015), por exemplo, ele dá liberdade para desenvolvimento de planos e de estratégias para cada uma das instituições ou sistemas de ensino.

A oferta desses profissionais, conforme tratamos no tópico “Avaliação da deficiência”, deve ser muito bem analisada e trabalhada com os alunos e seus responsáveis, uma vez que a sua disponibilização indevida poderá ser prejudicial ao desenvolvimento do aluno, por retirar ou limitar o desenvolvimento da sua autonomia o que contraria os objetivos da educação.

Da LDB³⁷ podemos extrair parâmetros para justificar a opção por determinado plano de atendimento, o qual deverá visar ao objetivo de preparação do aluno para o mundo do trabalho e a prática social, revelando-se pernicioso a adoção de práticas que tornem os alunos dependentes de auxiliares dispensáveis e indisponíveis nas práticas sociais e nas relações de trabalho, sendo preferível o desenvolvimento de habilidades propiciadoras da independência do aluno.

³⁷ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social [...]

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Por isso, há a recomendação de análise³⁸ dos laudos apresentados para que os atendimentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente e os preceitos de cada proposta pedagógica, visando sempre ao bem-estar e ao desenvolvimento do aluno com deficiência. Eventual divergência entre os profissionais contratados pela família e os profissionais da instituição de ensino deve ser elucidada com o aluno ou seu responsável legal, cabendo à instituição de ensino decidir fundamentadamente se irá ou não ofertar o recurso solicitado. Se a escola não concorda com o que foi solicitado, pode oferecer alternativas, mas nunca negar o atendimento. A decisão da instituição de ensino deverá ser pautada em critérios técnicos suficientes para justificar a eventual recusa no fornecimento para que não fique caracterizada qualquer violação aos direitos das pessoas com deficiência³⁹.

Projeto pedagógico e regimento interno

Além de ser imprescindível o atendimento especializado dos alunos com deficiência conforme tratamos com ênfase no tópico “Professores e profissionais de apoio”, tornou-se uma exigência legal, a partir do Estatuto, a adequação do projeto pedagógico para que seja institucionalizado o atendimento educacional especializado. O projeto pedagógico, de acordo com o Estatuto, art. 28, III, deverá contemplar a disponibilização de profissionais, realização de adaptações e fornecimento de equipamentos e tecnologias que permitam o pleno acesso pelos alunos com deficiência ao currículo em condições de igualdade com os demais alunos, sempre com o objetivo de promover a conquista e o exercício de sua autonomia (BRASIL, 2015).

³⁸ Ver tópico “Avaliação da deficiência”.

³⁹ Ver tópico “Sanções”.

A adequação do regimento interno, por sua vez, é exigida⁴¹ desde a edição do Decreto nº 5.296/2004, que:

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (BRASIL, 2004b).

E ambas as leis foram alteradas pelo Estatuto.

A legislação exige, portanto, que o regimento contenha:

Art. 24, §1º, III - normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas (BRASIL, 2004b).

Temos sempre que ter em mente que a proposta pedagógica e o regimento interno formam uma estrutura criada pela própria instituição de ensino e deve ser por ela observada. Não se revela adequada a criação de propostas pedagógicas ou regimentos sem a participação das pessoas que irão trabalhar na execução das normas ou estratégias, ou de pelo menos sua ampla divulgação e orientação de constante consulta, especialmente porque as condutas da instituição devem estar pautadas nesses documentos para que sejam dotadas de legitimidade.

Quando determinada conduta de um dos membros da instituição é questionada, seja pelos alunos, seja pelo Poder Público, são esses

⁴¹ Exigida por lei, muito embora não aplicada por diversos órgãos responsáveis pela concessão de autorização de funcionamento, por possível desconhecimento da lei. Isso, contudo, não garante que a exigência não apareça em futuros requerimentos de renovação da autorização de funcionamento.

documentos que irão justificar o ato impugnado. Caso a conduta contrarie (ação) ou não observe (omissão) as normas internas da instituição, esta poderá ser revista pelo Poder Judiciário com a revogação do ato ou a imposição de uma obrigação de fazer.

Por tudo isso, recomenda-se uma construção não apenas formal, com o objetivo de cumprir as exigências dos órgãos reguladores do ensino e obter autorização de funcionamento, mas a elaboração de proposta pedagógica e regimento interno em conjunto com a equipe pedagógica e/ou administrativa, com a constante revisão do texto, servindo de base para a implementação das políticas institucionais. A atualização constante e a integral aplicação das normas internas garantem que a prática esteja alinhada com os documentos, assegurando a legitimidade na aplicação.

Plano de atendimento educacional especializado

Conforme tratamos em linhas gerais no tópico “Professores e profissionais de apoio”, o plano de atendimento educacional especializado é uma proposta de atendimento elaborada a partir da avaliação da deficiência, de acordo com a proposta pedagógica e a política de atendimento às pessoas com deficiência.

Trata-se de um documento formal exigido pelo Estatuto (BRASIL, 2015, art. 28, VII)⁴³ que deverá ser elaborado para cada aluno com deficiência que demandar um plano de atendimento específico, contendo, por exemplo, sua identificação, relato do caso com a indicação dos dados fornecidos pela avaliação da deficiência, histórico dos atendimentos e planos de atendimentos precedentes, estratégias de atendimento com a indicação dos recursos (material e profissional) que serão utilizados no atendimento, objetivos gerais e específicos que po-

⁴³ Em consonância com o art. 59 da LDB (BRASIL, 1996).

poderão englobar cada uma das disciplinas ou definidos em caráter global, critérios avaliativos do aluno, contribuição dos familiares nos casos dos menores e/ou incapazes e outros itens que os profissionais entenderem ser adequados ao atendimento do aluno com deficiência. O plano deverá contemplar ainda o “acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar” (BRASIL, 2015, art. 28, XV) e a “oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015, art. 28, XII), quando adequadas ao atendimento, sempre com o intuito de ampliar suas habilidades funcionais e promover sua autonomia e participação .

Recomenda-se a apresentação do plano ao aluno e/ou aos seus representantes colhendo sua(s) respectiva(s) assinatura(s)⁴⁷ no documento, bem como o termo de decisão compartilhada⁴⁸ , demonstrando sua ciência quanto à elaboração do plano e sua aquiescência em relação ao conteúdo e, ainda, que o próprio plano seja objeto de avaliação e de adequações ao longo do ano letivo para aprimoramento do atendimento.

Em caso de transferência, é adequado disponibilizar o plano ao aluno com deficiência ou à instituição de destino, contribuindo para a continuidade do atendimento e evitando a repetição de técnicas infrutíferas, cujos resultados já foram completamente absorvidos pelo aluno.

⁴⁷ Menores de 16 anos incompletos ou declarados absolutamente incapazes deverão ser representados: menores com idade entre 16 e 18 anos incompletos ou declarados relativamente incapazes deverão ser assistidos, assinando em conjunto com seus representantes legais; e maiores de 18 anos com capacidade civil plena deverão assinar pessoalmente os documentos ou serem representados por procurador com poderes específicos. Tratamos mais especificamente do tema com indicação da legislação no tópico Sanções.

⁴⁸ Tratamos do termo de decisão compartilhada com mais ênfase no tópico “Avaliação da deficiência”.

Acessibilidade

Seguramente o tema que envolve o volume mais significativo de investimentos é o da acessibilidade.

Não se trata de uma novidade do Estatuto, visto que já vinha sendo tratado em outras normas que regulamentam a Constituição⁴⁹; mas o fato de constar nessa lei recente, com ampla divulgação e considerada uma referência no trato dos temas relativos às pessoas com deficiência, tem demandado uma atenção especial por parte do Poder Público. A alteração que promoveu em outras leis também serviu para remeter o leitor do Estatuto àquelas legislações outrora pouco comentadas e aplicadas.

Dispõe o Estatuto, no art. 28, XVI, que as instituições de ensino deverão garantir “acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino” (BRASIL, 2015).

Prescreve, ainda, o Estatuto que:

Art. 44 - Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento”.

§1º Os espaços e assentos “devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade” (BRASIL, 2015).

⁴⁹ Arts. 227, §2º e 244 (BRASIL, 1988).

Em relação às áreas de estacionamento, inclusive das instituições privadas de ensino, o Estatuto, no art. 47, define que, “próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados”, deve haver a reserva de no mínimo uma vaga ou 2% do total de vagas localizadas (BRASIL, 2015).

Às instituições de ensino que ainda não promoveram todas as adequações referentes à acessibilidade, recomenda-se iniciar a elaboração de projetos, orçamentos e plano de implementação com previsão orçamentária, em particular aquelas que funcionam em prédios cujas adequações sejam mais dispendiosas e demandem mais tempo.

Isso porque o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, define que os estabelecimentos de ensino deverão comprovar o cumprimento das regras de acessibilidade para obter autorização de funcionamento (BRASIL, 2004b).

Algumas prefeituras já têm fiscalizado os imóveis destinados à educação e exigido o cumprimento dessa norma para concessão de alvará de funcionamento. O Ministério Público também tem atuado na fiscalização de algumas instituições de ensino. Os órgãos de ensino também poderão fazê-lo e exigir a comprovação da acessibilidade para concessão ou renovação da autorização de funcionamento.

Como a ausência de alvará e de autorização de funcionamento pode inviabilizar as atividades da instituição, é urgente a busca pelo cumprimento da norma.

Mesmo que não seja viável a completa e imediata adequação do imóvel, de posse de um projeto e cronograma de implementação com dotação orçamentária, a instituição passa a ter subsídios para negociar a concessão de prazos ou firmar um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público ou a municipalidade.

Ensino Superior e Educação Profissional Técnica e Tecnológica (Currículo)

Os currículos das instituições de Ensino Superior e de Educação Profissional Técnica e Tecnológica passam a ter que contemplar obrigatoriamente conteúdos curriculares “de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento”. (BRASIL, 2015, art. 28, XIV).

Sem maiores exigências, essa previsão legal visa contribuir para a ampliação da inclusão, tornando o tema obrigatório no Ensino Superior e Profissionalizante, o que auxilia a profissionalização e na universalização do atendimento às pessoas com deficiência. Incumbe a cada instituição de ensino atuante nessas áreas atualizar seus conteúdos curriculares para adequação à norma.

Auxiliar na implementação de políticas públicas

O Estatuto, no art. 28, XVIII, prevê que as instituições de ensino deverão contribuir para a “articulação intersetorial na implementação de políticas públicas” (BRASIL, 2015). Essa previsão legal simboliza a convocação do Poder Público para a efetiva contribuição com as instituições de ensino na implementação da política pública de tutela dos direitos das pessoas com deficiência nos mais diversos setores da sociedade.

Essas articulações intersetoriais certamente serão objeto de regulamentações e permearão as mais diversas áreas. Para o momento, recomendamos a documentação e organização dos dados referentes a todos os atendimentos das pessoas com deficiência.

Seleção

A legislação brasileira traz como primeiro princípio norteador do ensino a igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela (Constituição, art. 206, I; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, I; e LDB, art. 3º, I). (BRASIL, 1988, 1990a, 1996).

O Estatuto, no art. 28, XIII, por sua vez, prevê o “acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas”, o que apenas reforça as disposições constitucionais e legais citadas anteriormente e aplicáveis a todos os níveis e as modalidades de ensino (BRASIL, 2015).

O Estatuto traz ainda regras específicas para provas de seleção e de promoção nas instituições de Ensino Superior, Educação Profissional e Tecnológica que, no nosso entendimento, deverão ser observadas por todas as instituições de ensino. Isso porque o conjunto normativo de proteção das pessoas com deficiência impõe a sua observância, sob pena de se inviabilizar a participação do candidato com deficiência e incorrer nas sanções que tratamos em tópico específico.

Vejamos as regras a serem observadas nos processos seletivos, de acordo com o Estatuto, no art. 30:

- I - **atendimento preferencial** às pessoas com deficiência;
- II - disponibilização de **formulário de inscrição** de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência possa informar os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III - disponibilização de **provas em formatos acessíveis** para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de **recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva**⁵⁹ adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

- **V - dilatação de tempo**, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- **VI - adoção de critérios de avaliação** das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- **V - tradução completa do edital** e de suas retificações em Libras (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Dessas exigências, extraímos uma conclusão importante: o candidato tem o dever de solicitar previamente os recursos que necessita para a participação no processo seletivo e comprovar a sua necessidade. A solicitação para o processo seletivo já aponta a necessidade de fornecimento durante o curso para o qual se candidatou, devendo ser apurado o custo para inclusão na planilha de reajuste da anuidade escolar, caso haja tempo hábil.

No edital de seleção é recomendável constar a obrigatoriedade de o candidato com deficiência solicitar e comprovar, por meio de documentos idôneos, no momento da inscrição, a necessidade de recursos ou condições diferenciadas tanto para o exame de seleção quanto para cursar a modalidade de ensino pretendida, sob pena de inviabilizar o fornecimento. É aconselhável também informar que os documentos serão avaliados pela instituição de ensino, podendo haver a convocação do candidato para prestar esclarecimentos e/ou testes de adequação das medidas propostas.

⁵⁹ “Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (BRASIL, 2015, art. 3º, III).

A solicitação de recursos e de apoio após a inscrição deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades. O assunto ainda se encontra longe de um consenso e comporta inúmeros entendimentos, que vão desde a obrigatoriedade da instituição de ensino de ofertar as adaptações e os profissionais de apoio necessários até a inexistência do dever de oferta ou o repasse dos custos aos pais por violação do princípio da boa-fé contratual. Contudo, a legislação proíbe a recusa da oferta das adaptações e profissionais de apoio e prevê punições, sendo recomendável, em caso de grande desequilíbrio financeiro, que se busque uma indenização por danos materiais, caso seja comprovada a ilicitude da conduta do candidato ou de seu responsável legal.

Cotas

Algumas instituições de ensino têm limitado o número de vagas matrículas aos alunos com deficiência.

Entendemos que a definição do número de vagas para alunos com deficiência, ou cota, como algumas têm denominado, somente seria cabível para ampliar a possibilidade de acesso daqueles que não seriam aprovados pela pontuação obtida, mas nunca para limitar o acesso daqueles candidatos com deficiência que atingiram uma pontuação que, pelo edital, daria acesso à vaga. Limitar o acesso a um candidato com deficiência que atingiu classificação suficiente para ingresso entre os demais candidatos significa discriminação em razão da deficiência, conforme trabalhado no tópico “**Sanções**”.

Essas cotas têm levado muitos candidatos a não declarar a deficiência durante o processo seletivo e matrícula, postergando a solicitação de atendimento especial para o início das aulas, dificultando o planejamento das instituições de ensino, que poderão enfrentar ações judiciais com o objetivo de obrigá-las ao fornecimento de atendimento especializado. Sem contar com as ações para obrigar a matrícula, cri-

minalizar a conduta do gestor, autuação pelos órgãos de ensino etc.

Matrícula

Uma vez aprovado no processo seletivo ou preenchidos os requisitos de ingresso e apresentados os documentos solicitados no edital, a matrícula dos candidatos com deficiência é obrigatória.

Prevê a Lei nº 7.853/89, art. 2º, que:

“Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência [...] a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”.

Caso não seja disponibilizado formulário com campo específico para indicação dos recursos demandados pelo aluno com deficiência durante o processo seletivo, recomenda-se solicitar a avaliação da deficiência e a indicação dos recursos necessários ao atendimento diferenciado no momento da matrícula. Pode ser requerida a apresentação de laudos, com indicação da possibilidade de análise pelos profissionais da instituição de ensino.

A recusa da matrícula ao candidato com deficiência, em razão da sua condição, pode ser passível de **sanções**.

Cobrança de valores adicionais (vedação)

A legislação⁶¹ proíbe a cobrança de valores adicionais de qual-

⁶¹ Inclusive o Estatuto, no art. 28, §1º (BRASIL, 2015).

quer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento das determinações de atendimento específico aos alunos com deficiência.

Os custos adicionais com o atendimento dos alunos com deficiência podem ser incluídos na planilha⁶² que embasa o reajuste da anuidade escolar. Para tanto, deverá ser antecipado o período de seleção e reserva de vaga, possibilitando a inclusão desses valores na planilha que deverá ser divulgada em até 45 dias antes da data final da matrícula.

A diluição dos custos entre todos os alunos encontra justificativa no princípio constitucional da solidariedade⁶³, o mesmo princípio que norteia o sistema previdenciário brasileiro.

A Convenção ressalta que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza, que é importante a inserção das questões relativas à deficiência no centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável (ONU, 2007).

Portanto, de acordo com as informações trazidas pela Convenção, o desenvolvimento sustentável passa pela inclusão das pessoas com deficiência em todas as atividades sociais, com contribuição para a coletividade, diluindo-se o custo do atendimento, as adaptações e a remoção das barreiras impostas pelo ambiente e barreiras atitudinais (ONU, 2007).

⁶²Lei nº 9.870 (BRASIL, 1999a).

⁶³“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 1988).

Sanções

Toda norma protetiva dos direitos das pessoas com deficiência está fundamentada no princípio da igualdade e da não discriminação,⁶⁴ segundo o qual deve ser garantida igualdade de oportunidades e vedada qualquer espécie de discriminação.

O conceito de discriminação em razão da deficiência é expresso no art. 4º, §1º, do Estatuto:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de **distinção, restrição ou exclusão**, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

A punição pela discriminação está prevista no art. 88:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

O descumprimento das normas que exigem o atendimento aos estudantes com deficiência poderá acarretar ainda nas imposições de sanções administrativas e criminais, merecendo destaque a Lei nº 7.853, que trata do apoio às pessoas com deficiência e que foi alterada pelo Estatuto para ampliar o seu alcance e as penalidades (BRASIL, 1989), a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012a), e o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012 (BRASIL, 2014).

⁶⁴ Vide Convenção, art. 5º (ONU, 2007), e Estatuto, art. 4º (BRASIL, 2015).

Vejamos as disposições na Lei nº 7.853:

Art. 8º Constitui **crime** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 1989, grifos nossos).

Em relação às instituições de Educação Básica, a incidência do §1º com agravamento da pena em 1/3 coloca o gestor em situação ainda mais grave, especialmente em tempos de crescimento do número de ações criminais⁶⁵ contra os gestores escolares, professores e colaboradores.

⁶⁵ O aumento do número de ações criminais contra os gestores escolares, professores e colaboradores decorre de diversos fatores, como a facilitação do acesso às informações, ao Judiciário e ao Ministério Público. Já os motivos das ações criminais variam desde o descumprimento de normas como as que garantem a matrícula e atendimento diferenciado sem a cobrança de valores adicionais às pessoas com deficiência, passando por alegações de maus tratos em casos de acidentes onde supostamente o aluno não foi prontamente ou corretamente atendido, por supostos crimes ambientais decorrentes da supressão de árvores sem autorização, manutenção de animais silvestres sem registro, muitas vezes acolhidos na instituição por profissionais que antecederam os atuais gestores, por condutas supostamente lesivas à integridade física dos alunos como “brincadeiras” de alguns professores, alegações de crimes de natureza sexual supostamente cometido por gestores, professores e colaboradores que se envolvem afetivamente com alunos, e muitos outros casos cada vez mais comuns no Judiciário e que demandam uma atenção redobrada do gestor na documentação dos atendimentos, observância das normas e atuação imediata ao tomar conhecimento de atitudes que atentem contra a integridade física e/ou emocional dos alunos.

Por isso, é recomendável a estrita observância das leis referentes ao atendimento às pessoas com deficiência, com documentação da oferta de todos os recursos adequados ao aluno com deficiência, especialmente aqueles recusados pelo aluno e/ou seus responsáveis legais, diante da dificuldade de se comprovar a oferta por outros meios. Lembrando que os alunos menores de 16 anos deverão ser representados,⁶⁷ os alunos com 16 e 17 anos, não emancipados, deverão ser assistidos,⁶⁸ assinando em conjunto com os seus representantes legais; e os emancipados⁶⁹ e maiores de 18 anos⁷⁰, salvo os interditados nos limites de sua incapacidade, deverão assinar pessoalmente os documentos ou por meio de procurador com poderes específicos, em caso de impossibilidade de fazê-lo.

Quanto à Lei nº 12.764:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que **recusar a matrícula** de aluno com transtorno do espectro autista, ou **qualquer outro tipo de deficiência**, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo. (BRASIL, 2012a, grifos nossos).

Já o Decreto nº 8.368/2014:

Art. 5º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela **aplicação da multa** de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁶⁷ Art. 3º do Código Civil (BRASIL, 2002).

⁶⁸ Art. 5º, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

⁶⁹ Art. 5º do Código Civil (BRASIL, 2002).

§ 2o O Ministério da Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

§ 3o O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Tendo em vista a conduta histórica de parte das instituições de ensino de negar os pedidos de matrícula de pessoas com deficiência, existe uma tendência natural de interpretar qualquer negativa de matrícula, mesmo quando justificada pela ausência de preenchimento dos requisitos do edital ou reprovação em exames de seleção, como recusa indevida da matrícula, o que pode desencadear em ações judiciais ajuizadas com o intuito de impelir a instituição a matricular o candidato com deficiência ou até mesmo intervenções do Ministério Público de cunho cível e criminal.

Por essa razão, o edital de seleção e matrícula e o regimento interno devem tratar os temas de seleção e matrícula da forma mais exauriente possível, com o objetivo de suprimir lacunas relativas aos critérios avaliativos e classificatórios, à lista de espera e à destinação das vagas remanescentes em caso de não preenchimento completo pelo processo seletivo, especialmente quando se exige uma nota mínima para aprovação dos candidatos. Isso porque há situações em que as vagas não são completamente preenchidas e, mesmo assim, verifica-se a reprovação de candidatos por não obtenção de nota mínima. Algumas instituições preveem para essa hipótese a realização de um novo processo seletivo. Outras simplesmente não preveem a destinação das vagas remanescentes nos editais, mas contemplam no regimento a possibilidade de matricular alunos após o início das aulas. Fundamentando seu pedido nessa segunda hipótese, alunos com deficiência ou seus responsáveis podem solicitar a matrícula, mesmo após a reprovação no processo seletivo, e a eventual recusa poderá ser in-

terpretada como discriminação. Portanto, a construção do edital deve contar com a participação dos profissionais envolvidos nas áreas pedagógica e administrativa, com a avaliação das disposições do regimento interno.

Considerando a complexidade das atuais relações entre alunos, responsáveis e instituições de ensino, recomenda-se que todos os atendimentos, as ocorrências, as aplicações de sanções, as reuniões e outras situações consideradas relevantes e colhidas as assinaturas dos alunos e/ou seus representantes. Especialmente no tocante ao atendimento dos alunos com deficiência, devem ser documentadas a disponibilização de atendimento especializado, a aceitação ou a recusa pelo aluno e/ou seu responsável. Na aplicação de sanções, as razões devem ser explícitas e, sempre que possível, acompanhadas de documentos ou relatórios que comprovem os motivos determinantes. Em um desligamento compulsório, recusa ou impedimento de renovação de matrícula como sanção prevista no regimento interno⁷¹; os motivos explicitados e a comprovação das alegações da instituição de ensino servirão para demonstrar que tal ato não se deu em razão da deficiência, afastando a hipótese de incidência da **sanção** legal para os casos de discriminação em razão da deficiência.

Deveres em relação aos empregados

Em relação aos empregados com deficiência⁷², o Estatuto prevê algumas obrigações que merecem destaque, sem prejuízo de previsões contidas em outras normas:

⁷¹ Esse tema é permeado de polêmicas, não comportando maiores digressões neste documento, motivo pelo qual nos limitamos a recomendar a atuação conjunta com a assessoria jurídica da instituição de ensino antes de iniciar o procedimento de comunicação ao aluno ou à família.

⁷² Cujas contratações são exigidas por lei.

- ambiente de trabalho acessível, inclusivo, com disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável⁷³;
- igualdade de remuneração por trabalho de igual valor⁷⁴;
- proibida a discriminação, inclusive em recrutamento, seleção, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional, reabilitação profissional e exigência de aptidão plena⁷⁵;
- garantir a participação e o acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados⁷⁶.

São critérios objetivos que dispensam maiores comentários, sendo que algumas adaptações e o fornecimento de tecnologia assistiva podem se assemelhar aos disponibilizados aos alunos com deficiência.

Oferecer melhores condições de trabalho superiores ao mercado auxilia na atração desses profissionais às vagas, cuja contratação, em grande parte das instituições, é obrigatória⁷⁷ e de difícil preenchimento.

Sítios na internet

No capítulo referente ao acesso à informação e à comunicação, o Estatuto, no art. 63, prevê que os sítios da internet deverão ser acessíveis⁷⁸ às pessoas com deficiência, garantindo-lhes “[...] acesso às infor-

⁷³ Estatuto, art. 34, §1º, e 37, IV (BRASIL, 2015).

⁷⁴ Estatuto, art. 34, §2º (BRASIL, 2015).

⁷⁵ Estatuto, art. 34, §3º (BRASIL, 2015).

⁷⁶ Estatuto, art. 34, §4º (BRASIL, 2015).

⁷⁷ Lei 8.212, art. 93 (BRASIL, 1991).

⁷⁸ “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL 2015, art. 53)

mações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”, contendo em destaque o “símbolo de acessibilidade”(BRASIL, 2015)..

Caso a instituição não contemple a acessibilidade em seu sítio na internet, poderá ser privada de obtenção “[...] de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres” (BRASIL, 2015, art. 54).

Elucidamos no art. 4º, §1º, do Estatuto:

“Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência”. (BRASIL, 2015).

E que constitui crime: “praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”, com previsão de pena de reclusão de um a três anos, além de multa (BRASIL, 2015, art. 88).

Além disso, de acordo com o art. 54 do Estatuto:

São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

[...]

II - A a “outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza (BRASIL, 2015).

Outras penalidades e impedimentos podem ser definidos por lei ou atos normativos.

Como podemos vislumbrar nesses exemplos, inúmeros problemas

podem ser evitados com a adequação dos sítios da internet às regras de acessibilidade.

Documentos, comunicações e cobranças

Dispõe o Estatuto, no art. 62, que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido garante o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, III, à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o direito de ter acesso {a:

“[...] informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Portanto, mediante solicitação, as pessoas com deficiência têm o direito de receber documentos, comunicações e cobranças em formato acessível.

A recusa do fornecimento poderá ser considerada discriminação em razão da deficiência e passível de **sanção**, conforme tratamos em tópico específico.

Família (deveres)

O Estatuto⁸⁸ esclarece que é dever do Estado, da família, da co-

⁸⁸ Estatuto, nos arts. 8º e 27, parágrafo único (BRASIL, 2015). No mesmo sentido dispõe o art. 205 da Constituição (BRASIL, 1988).

comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência.

Além das obrigações aplicáveis às pessoas sem deficiência e outros deveres instituídos no **plano de atendimento educacional especializado**, deverão os responsáveis providenciar o encaminhamento dos alunos com deficiência, sempre que indicado:

- a serviços especializados;
- a educação especial no contraturno;
- a médicos, terapeutas, entre outros profissionais habilitados a propiciar melhoria das condições de aprendizado e integração às classes regulares de ensino.

Nos casos de omissão ou negligência dos responsáveis, caracterizados por ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, a autoridade competente deverá ser comunicada, de acordo com o art. 7º do Estatuto (BRASIL, 2015).

Caso o aluno com deficiência seja criança ou adolescente, surge para os dirigentes dos estabelecimentos de ensino o dever de comunicação dos casos de maus tratos envolvendo seus alunos ao Conselho Tutelar, segundo o art. 56, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990a).

O ECA, em seu art. 136, prevê, entre outras, como atribuições do Conselho Tutelar:

- II - atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- [...]
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (BRASIL, 1990a).

Entre as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, dispõe o EECA, no art. 129, VI, a “obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado” (BRASIL, 1990a).

Como podemos constatar na legislação, o dever de promover a educação e resguardar os direitos das pessoas com deficiência, especialmente das crianças e dos adolescentes, é de todos. Às instituições de ensino cabe realizar o atendimento às pessoas com deficiência conforme definido no seu projeto pedagógico, regimento interno e **plano de atendimento educacional especializado** e, aos pais ou responsáveis, fazer os encaminhamentos indicados no plano e pelas instituições de ensino, quando devidamente justificado e pautado em laudo subscrito por profissional habilitado.

A negligência dos pais ou responsáveis no encaminhamento deverá ser comunicada à autoridade competente, para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Nos casos de pessoa com deficiência dotada de capacidade civil plena, basta colher um termo de responsabilidade e, havendo recusa em aceitar os recursos e apoios indicados, basta a instituição de ensino comprovar a oferta do atendimento especializado e a recusa do aluno com deficiência por meio do termo de decisão compartilhada.

Impossibilidade de inclusão às classes regulares de ensino

Salientamos que a impossibilidade de inclusão de um aluno com deficiência ou necessidades educacionais vem sendo rechaçada pela legislação mais recente, a partir da adesão ao Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, conforme podemos vislumbrar nas razões do veto ao §2º, do art. 7º, da Lei nº 12.764/2012.

Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 7º, §2º: Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista (BRASIL, 2012b).

O dispositivo citado foi vetado pelas razões a seguir expostas:

Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com **status** de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

Pedindo licença àqueles que pensam de forma distinta, manifestamos nosso entendimento de que continuam vigentes o art. 208, III, da Constituição, e o art. 58, §2º, da LDB, assim como o art. 25 do Decreto nº 3.298/1999 (regulamenta a Lei nº 7.853/1989).

Vejam os seus conteúdos, com nossos destaques:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional **será** feito em classes, escolas ou serviços especializados, **sempre** que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando. (BRASIL, 1999b).

Diante da clareza dos dispositivos, cabe-nos fazer apenas duas observações. Não há dúvida de que algumas pessoas com deficiência merecem atendimento em classes especiais, sendo contraproducente e, em alguns casos, prejudicial ao desenvolvimento e à sua integridade física e psíquica a insistência em matriculá-las em classes comuns de ensino.

O que alicerça esse posicionamento, em conjunto com os dispositivos constitucionais e legais citados, são os princípios constitucionais da razoabilidade e da integral proteção da pessoa com deficiência que deverão prevalecer em eventual conflito com outras normas que exijam a matrícula da pessoa com deficiência em classes de ensino regular, desde que o caso concreto indique sua inviabilidade ou prejuízo ao aluno com deficiência. O tutelado pela norma não pode ser por ela prejudicado.

Na comprovação da ausência de razoabilidade na manutenção de determinado aluno com deficiência em uma classe regular de ensi-

no, a instituição deverá demonstrar que promoveu todos os esforços e disponibilizou os recursos necessários à sua inclusão e, mesmo assim, os resultados avaliativos do atendimento apontam a inviabilidade de adaptação e a necessidade de encaminhamento às classes especiais, visando resguardar os seus interesses e a sua integridade. A indicação de transferência do aluno deve se basear sempre no interesse dele, jamais no da instituição, ou na incapacidade de atendimento por ausência de recursos.

CAPÍTULO 3

Inclusão: uma reflexão final

Denise Rocha Belfort Arantes-Brero

Psicóloga, especialista em Educação Especial para Dotados e Talentosos, mestre em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem da Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus Bauru. Atualmente, dirige a Incluir Consultoria, atua em consultório particular e é membro do Núcleo Paulista de Atenção à Superdotação.

A inclusão escolar de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (ou Transtornos do Espectro Autista) e altas habilidades/superdotação vem sendo um tema muito debatido nos últimos anos aqui no Brasil.

Esse movimento ganhou força com a Declaração de Salamanca de 1994, que passou a preconizar uma educação para todos. Esse documento e suas diretrizes foram incorporados à legislação brasileira, conforme vimos nos textos desta coletânea.

Ao analisar os textos que compõem esta coletânea, podemos observar que, em termos de legislação, as pessoas que compõem o público-alvo da educação especial, ou seja, aquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (atualmente conhecido também como Transtorno do Espectro Autista – TEA) e altas habilidades/superdotação, têm direito à educação com igualdade de direitos em relação aos demais estudantes.

Fica muito claro que o princípio da equidade deve prevalecer, visto que é preciso oferecer o suporte que cada estudante requer na medida de sua necessidade.

Outro aspecto que precisa ser mencionado é que as escolas particulares fazem parte do sistema de ensino, portanto precisam seguir as orientações normativas do Ministério da Educação, organizando-se para atuar em uma perspectiva inclusiva.

Atualmente, vivemos o paradigma da inclusão, mas ainda vemos em nossa sociedade vestígios dos paradigmas anteriores de exclusão e de segregação que precisam ser superados.

No paradigma da exclusão, todas as pessoas com deficiências ou doenças mentais eram banidas do convívio em sociedade e viviam em instituições que ficavam afastadas das grandes cidades. Isso fez com que até hoje as pessoas confundam deficiência e doença mental, por

isso, atualmente, falamos em deficiência intelectual.

No paradigma da segregação, vem sendo permitido que as pessoas com deficiência tenham um convívio próximo às ditas normais, pois passou a ser admitido que elas frequentem as instituições especializadas e as classes especiais. Nesse modelo, a ideia era a de que a pessoa precisava se preparar para merecer estar entre os demais. Assim, aqueles que demonstravam bom ajuste nas classes especiais podiam frequentar a escola comum, mas precisavam se adaptar, pois não havia qualquer mudança no contexto para favorecer seu aprendizado. Nessa perspectiva, as pessoas tinham de ser “normalizadas” para fazer parte da sociedade.

Inclusão, que é o paradigma atual e embasa todas as políticas educacionais do Brasil e de boa parte do mundo, pressupõe um ajuste do ambiente para receber a pessoa com deficiência. O foco é deslocado da pessoa para o ambiente, o qual precisa ser adaptado para que ela possa funcionar da melhor forma possível, mesmo tendo uma limitação. Nessa perspectiva, escolas, professores e sociedade em geral precisam criar condições para que as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação possam acessar a todos os espaços com autonomia e tenham o seu direito à educação garantido.

A leitura desta coletânea deixa claro a você, leitor(a), que a educação inclusiva é um movimento mundial que pressupõe uma ação política, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos estarem juntos, aprendendo e participando sem nenhum tipo de discriminação. Ela se fundamenta na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis e que avança em relação à ideia de equidade. Assim, precisamos refletir sobre a escola que temos e se ela realmente se pauta em princípios.

Vale ressaltar que a educação inclusiva pode ser representa-

da pela figura de um grande guarda-chuva, em que cada haste contempla uma parcela da população que necessita de suporte em algum momento da vida escolar, como os transtornos funcionais específicos (dislexia, TDAH, disortografia etc.), os indígenas, os quilombolas, os imigrantes, os privados de liberdade, as classes hospitalares e a educação especial, entre outros. É muito importante ficar clara essa distinção entre educação inclusiva e especial, pois elas não são sinônimos; a educação inclusiva é um espectro mais amplo que contém a educação especial.

A educação especial, por isso vez, constitui-se em uma modalidade que perpassa todos os níveis e as etapas do ensino, devendo ser oferecida desde a Educação Infantil até o Ensino Superior.

Sua finalidade é oferecer o atendimento educacional especializado, disponibilizando recursos e serviços e orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. Essa modalidade de ensino possui um público-alvo bem definido, que são os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

- pessoas com deficiência: são aquelas que possuem impedimentos a longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, e que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade;
- pessoas com transtornos globais do desenvolvimento: são aquelas que apresentam alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e de atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Atualmente, também são nomeadas como Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- pessoas com altas habilidades/superdotação: demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Para normatizar o atendimento a esse público-alvo, o Ministério da Educação publicou, em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), que trouxe em seu escopo a necessidade do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e que, posteriormente, foi regulamentada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009 (BRASIL, 2009b).

O AEE tem como finalidade atender às necessidades educacionais específicas dos alunos da educação especial, e sua oferta deve constar no projeto pedagógico da escola, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a fim de que possa se efetivar o direito desses alunos à educação.

Esse atendimento disponibiliza:

- Sistema Braille.
- Ensino do Soroban.
- Comunicação aumentativa e alternativa.
- Recursos de Tecnologia Assistiva.
- Informática acessível.
- Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).
- Enriquecimento curricular.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a “educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Além disso, o art. 208, III, confirma o direito ao “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência” (BRASIL, 1988).

O art. 209 da Constituição Federal ainda afirma que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 1988).

Assim, é possível observar, que de acordo com a legislação brasileira, as escolas particulares também são obrigadas a oferecer educação especial para os alunos da educação especial sob pena de multa ou descredenciamento.

De acordo com o Decreto nº 3.298/1999, em seu art. 25, “os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral [...] mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino [...]” (BRASIL, 1999b).

Para orientar as escolas particulares, o Ministério da Educação publicou a Nota Técnica 15, que afirma que:

As escolas regulares devem garantir o acesso dos alunos público alvo da educação especial às classes comuns, promover a articulação entre o ensino regular e a educação especial, contemplar a organização curricular flexível, valorizar o ritmo de cada aluno, avaliar suas habilidades e necessidades e ofertar o atendimento educacional especializado, além de promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais (BRASIL, 2010).

Em relação aos custos, a mesma nota esclarece que eles devem constar na planilha da instituição de ensino, não cabendo o repasse dos valores desse atendimento às famílias (BRASIL, 2010).

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a sua inclusão escolar.

Portanto, não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do AEE e dos demais recursos e serviços de apoio da educação especial,

configurando-se em descaso aos direitos dos alunos o não atendimento às suas necessidades educacionais específicas. O descumprimento da legislação pode levar ao descredenciamento da instituição de ensino e outras sanções.

Essas orientações foram ratificadas pela Lei nº 13.146, publicada em 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015).

Superado o dilema da aceitação de matrícula, passamos para o segundo movimento inclusivo, que é o de qualificação do ensino para que os alunos possam ter seu direito à educação e à aprendizagem garantidos.

Não basta estar matriculado na escola, é preciso aprender dentro de suas possibilidades e limitações. Desse modo, a escola não deve se constituir somente como um espaço de socialização; isso ocorre naturalmente e não pode ser o único foco de atenção por parte dos educadores.

Nesse aspecto, é preciso considerar que, na maioria das vezes, as barreiras atitudinais são mais difíceis de serem vencidas do que as arquitetônicas.

É muito comum ouvir os professores referirem que, em suas classes, possuem x alunos e mais y de “inclusão”. Esse discurso remete à ideia de que esses alunos não estão de fato incluídos, pois nem fazem parte da contagem total de alunos da classe. Se eles realmente fizessem parte da turma, o professor diria que há x alunos, sem necessidade de diferenciar. A diferenciação deve ocorrer no modo de ensinar em sala de aula, respeitando o ritmo e o estilo de aprendizagem de todos os alunos, não segregando aqueles que “não conseguem acompanhar o ritmo da turma e atrapalham” (outro discurso comum dos professores).

Esse funcionamento dentro dos princípios inclusivos precisa constar das diretrizes da instituição escolar, ou seja, um conjunto de normas e regras que regulam a sua atividade, impondo limites, estabelecendo direitos e deveres e que se materializa em seu regimento escolar, documento discutido e aprovado pelos seus participantes, descrevendo as regras de funcionamento da instituição e para a convivência das pessoas que nela atuam.

Uma escola que atenda a alunos da educação especial tem a missão de fomentar ações para o desenvolvimento da aprendizagem na perspectiva inclusiva, contribuindo para a construção de processos pedagógicos que considerem a pluralidade humana.

As ações visam ao desenvolvimento de metodologias e de técnicas que estimulem o desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, buscando aproximação e coerência com as diretrizes atuais da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Plano Nacional de Educação com vigência até 2020.

A inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação é um desafio e só se tornará realidade quando a comunidade escolar se comprometer com um projeto que tenha como fundamento a valorização da vida e a potencialidade existente em todos os seres humanos.

Desse modo, em termos práticos, para que uma escola se torne inclusiva, ela precisa seguir alguns passos:

PASSO 1 – identificar as demandas da sala de aula, os pontos fortes dos alunos e as necessidades.

PASSO 2 – avaliar o aluno que necessita de alguma estratégia diferenciada, levantando o que ele consegue fazer sozinho, no que ele precisa de suporte e quais são os níveis de apoio requeridos.

PASSO 3 – construir um plano individualizado de ensino que contemple os objetivos, as estratégias, as metodologias, os materiais e as formas de avaliação que atendam às necessidades do estudante em particular.

PASSO 4 – identificar maneiras possíveis de eliminar ou minimizar dificuldades. É preciso levantar os suportes que o estudante necessita e buscar formas de atender a essas necessidades, oferecendo recursos de tecnologia assistiva ou modificando estratégias pedagógicas para favorecer seu processo de aprendizagem.

PASSO 5 – avaliar em curto e médio prazo se o plano de ensino está contemplando as necessidades do estudante e se as estratégias estão sendo eficazes. Se necessário, é preciso prover as alterações necessárias.

Nessa escola, que é de todos e para todos, é preciso refletir sobre as possibilidades, a partir da singularidade dos alunos com ou sem deficiência.

O professor e a equipe escolar precisam se distanciar de seu medo e permitir a reconstrução de suas práticas, que devem ser alicerçadas pelo estudo constante e pelo apoio da instituição de ensino, a qual precisa se preocupar também com a formação continuada de seus profissionais, assim como previsto na LBD. Dessa forma, será possível ter inspiração para a criação de soluções novas para os desafios enfrentados no cotidiano das escolas.

Gestores e educadores precisam refletir juntos sobre o projeto político-pedagógico de sua escola, analisando se ele está pautado em princípios inclusivos que reconheçam e valorizem a diversidade humana, considerando suas diferenças, suas capacidades e seus interesses. Quando a escola tem esse olhar individualizado, as barreiras para a aprendizagem podem ser superadas mais rapidamente, pois, muitas vezes, “a origem das dificuldades do educando pode estar situada no âmbito das diferenças pessoais, culturais, sociais ou linguísticas,

ou, ainda, no fato da escola não considerá-las” (DUK, 2006, p. 61).

Em suma, podemos ressaltar como princípios inclusivos a personalização, o reconhecimento das diferenças individuais, sociais e culturais e a heterogeneidade, que pressupõe uma educação baseada no respeito e na aceitação de uma sociedade plural e democrática (DUK, 2006).

REFERÊNCIAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 out. 1989.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 12 set. 1990c.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 24 nov. 1999a.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 21 dez. 1999b.

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 abr. 2002a.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002b.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004a.

_____. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 3 dez. 2004b.

_____. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SECADI, 2008.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009a.

_____. Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 out. 2009b.

_____. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 15**. Brasília: MEC/C-GPEE/GAB, 2010.

_____. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 28 dez. 2012a.

_____. Mensagem nº 606, de 27 de dezembro de 2012. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012b.

_____. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 abr. 2013.

_____. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 3 dez. 2014.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017.

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Campanha da Fraternidade 2006: Texto-Base – Levanta-te, vem para o meio**. São Paulo: Editora Salesiana, 2006.

DUK, Cynthia. **Educar na diversidade: material de formação docente**. 3. ed. Brasília: MEC/SEESP, 2006.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo**. Nova Iorque: ONU, 2007.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 132/RJ. Julgamento em: 5 maio 2011. **STF**, Brasília, DF, 14 out. 2011a.

_____. ADI 4277/DF. Julgamento em: 5 maio 2011. **STF**, Brasília, DF, 14 out. 2011b.

_____. ADI 5357/DF. Julgamento em: 18 nov. 2015. **STF**, Brasília, DF, 20 nov. 2015.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990)**. Jomtien: UNESCO, 1990.

_____. **Declaração de Salamanca**. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca: UNESCO, 1994.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-99725-07-8



9 788599 725078